

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 6.641, DE 2016

Acresce parágrafo ao art. 2º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, para isentar os veículos de coleção do atendimento aos limites de emissão de poluentes.

Autor: Deputado ALEXANDRE LEITE
Relator: Deputado PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

O insigne Deputado Alexandre Leite propõe, por meio do Projeto de Lei em epígrafe, que os veículos de coleção sejam excluídos das exigências da legislação referentes aos limites de emissões de poluentes atmosféricos.

A proposição foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania. A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regulamentar.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A emissão de poluentes por veículos automotores é regulada pela Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993. A referida Lei estabelece limites para a emissão de diferentes tipos de poluentes, bem como prazos para que a indústria automobilística passe a respeitar esses limites na fabricação de novos veículos, leves e pesados, de ciclo otto ou ciclo diesel. Os limites de emissão de poluentes estabelecidos pela lei começaram a valer para os veículos fabricados, grosso modo, a partir de 1996 - no caso dos veículos pesados -, e 1997 - no caso dos veículos leves. Esses limites não se aplicam para veículos fabricados antes dessas datas.

Um veículo de coleção, nos termos do Código de Trânsito (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), é aquele que “mesmo tendo sido fabricado há mais de trinta anos, conserva suas características originais de fabricação e possui valor histórico próprio”. Os veículos de coleção hoje em circulação foram fabricados muito antes de 1996. Consequentemente, não precisariam observar os limites de emissão de poluentes estabelecidos pela supramencionada Lei nº 8.723, de 1993.

O Código de Trânsito estabelece, no seu art. 104, que “os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído”. Mas o art. 2º, da Resolução CONTRAN nº 56, de 1998, estabelece que “o disposto nos artigos 104 e 105 do Código de Trânsito Brasileiro não se aplica aos veículos de coleção” (grifo nosso).

Em face do exposto, não seria, em princípio, necessário alterar a legislação para dispor sobre a matéria. Entretanto, o fato é que, na prática, a questão gera controvérsias, confusão e insegurança junto aos proprietários de veículos de coleção. De modo que, para dar maior segurança jurídica à exclusão dos veículos de coleção das exigências referentes aos limites de emissões de poluentes atmosféricos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.641, de 2016.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado PEDRO LUPION
Relator